



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753916 - MG (2024
/0363777-5)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : ROBERT GABRIEL DOS SANTOS
**ADVOGADOS : LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
SAMUEL JUSTINO DE MORAES - MG211644**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO
REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
DISPARO DE ARMA DE FOGO EM ÁREA URBANA HABITADA.
ALEGADA ILICITUDE DE PROVAS. INGRESSO DOMICILIAR
EM SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. REVALORAÇÃO DE PROVAS.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DESPROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e lhe negou provimento. O recurso especial teve origem em ação penal que resultou na condenação do agravante pelos crimes previstos no art. 15 da Lei nº 10.826/2003 e no art. 330 do CP, com incidência do art. 69 do CP, com pena substituída por restritivas de direitos.

2. A decisão agravada manteve a inadmissão do recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ, ante a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial e utilização de imagens externas pela magistrada; (ii) saber se ocorreu ilicitude no ingresso domiciliar dos policiais; e (iii) saber se é possível o reconhecimento da atipicidade da conduta do

crime de disparo de arma de fogo e de erro de proibição quanto ao crime de desobediência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O juízo é destinatário da prova, não se podendo falar de cerceamento de defesa quando o indeferimento se deu por decisão fundamentada, no uso de sua discricionariedade motivada.

5. A utilização do Google Maps pela magistrada ocorreu como reforço argumentativo e não comprometeu a imparcialidade nem a validade das demais provas.

6. O ingresso na residência se deu em situação de flagrante, com visualização do réu armado, o que afasta a alegada violação de domicílio.

7. A análise das teses de atipicidade da conduta e erro de proibição demandaria revolvimento do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. É inadmissível recurso especial que exige reexame de provas para reconhecimento de erro de proibição e atipicidade da conduta. 2. O ingresso domiciliar pela polícia é lícito quando constatada situação de flagrante delito. 3. A utilização de imagens de ferramenta pública como reforço argumentativo não invalida a imparcialidade do juízo nem as provas regularmente colhidas. 4. O juízo é destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir, motivadamente, as desnecessárias, inúteis ou protelatórias, sem que isso configure cerceamento de defesa”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI e LV; CP, arts. 21, 330 e 69; CPP, arts. 157, 400, § 1º, 402 e 563; Lei nº 10.826/2003, art. 15.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no REsp n. 2.135.482/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753916 - MG (2024
/0363777-5)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : ROBERT GABRIEL DOS SANTOS
**ADVOGADOS : LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
SAMUEL JUSTINO DE MORAES - MG211644**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO
REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
DISPARO DE ARMA DE FOGO EM ÁREA URBANA HABITADA.
ALEGADA ILICITUDE DE PROVAS. INGRESSO DOMICILIAR
EM SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. REVALORAÇÃO DE PROVAS.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DESPROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e lhe negou provimento. O recurso especial teve origem em ação penal que resultou na condenação do agravante pelos crimes previstos no art. 15 da Lei nº 10.826/2003 e no art. 330 do CP, com incidência do art. 69 do CP, com pena substituída por restritivas de direitos.

2. A decisão agravada manteve a inadmissão do recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ, ante a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial e utilização de imagens externas pela magistrada; (ii) saber se ocorreu ilicitude no ingresso domiciliar dos policiais; e (iii) saber se é possível o reconhecimento da atipicidade da conduta do crime de disparo de arma de fogo e de erro de proibição quanto ao crime de desobediência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O juízo é destinatário da prova, não se podendo falar de cerceamento de defesa quando o indeferimento se deu por decisão fundamentada, no uso de sua discricionariedade motivada.

5. A utilização do Google Maps pela magistrada ocorreu como reforço argumentativo e não comprometeu a imparcialidade nem a validade das demais provas.

6. O ingresso na residência se deu em situação de flagrante, com visualização do réu armado, o que afasta a alegada violação de domicílio.

7. A análise das teses de atipicidade da conduta e erro de proibição demandaria revolvimento do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. É inadmissível recurso especial que exige reexame de provas para reconhecimento de erro de proibição e atipicidade da conduta. 2. O ingresso domiciliar pela polícia é lícito quando constatada situação de flagrante delito. 3. A utilização de imagens de ferramenta pública como reforço argumentativo não invalida a imparcialidade do juízo nem as provas regularmente colhidas. 4. O juízo é destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir, motivadamente, as desnecessárias, inúteis ou protelatórias, sem que isso configure cerceamento de defesa”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI e LV; CP, arts. 21, 330 e 69; CPP, arts. 157, 400, § 1º, 402 e 563; Lei nº 10.826/2003, art. 15.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no REsp n. 2.135.482/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.

RELATÓRIO

Em agravo em recurso especial interposto por Robert Gabriel dos Santos contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (e-STJ fls. 660-665), examina-se a inadmissão do recurso especial, fundada na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.

O agravante foi condenado, em primeiro grau, pelos delitos previstos no artigo 15, caput, da Lei nº 10.826/03, e artigo 330, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, praticados em 03/07/2022, à pena de 2 anos de reclusão e 15 dias de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de 88 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária equivalente a 1 salário mínimo vigente à época dos crimes (e-STJ fls. 578-579).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (e-STJ fls. 576-601) manteve a condenação. O acórdão sustentou que a situação de flagrante delito permite aos policiais adentrar à residência do acusado para fazer cessar a conduta criminosa, e que o local dos disparos era habitado e urbano, justificando a tipicidade da conduta. Além disso, o acórdão afastou as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e parcialidade da magistrada, bem como a tese de violação de domicílio.

O recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, alegou violação aos artigos 402 do CPP, 3º-A do CPP, 157 do CPP, 5º, LV, da CR/88, e 21 do CP, e requereu a reavaliação das provas, reconhecimento de nulidades, absolvição por atipicidade e erro de proibição (e-STJ fls. 608-649).

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de origem porque a pretensão recursal esbarra na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas (e-STJ fls. 660-665).

Na petição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 737-744), o agravante busca impugnar a decisão de inadmissão. Alega, em síntese, que não pretende o reexame fático-probatório dos autos, mas apenas a sua reavaliação, argumentando que a análise de violação ao art. 402 do CPP é matéria de Direito, tratando-se o acerto ou não da decisão que indeferiu a prova pericial de questão valorativa. Ademais, sustenta que a parcialidade da magistrada ao recorrer de ofício a “capturas de tela do Google” para fins de “esforço argumentativo” também é outra questão bem colocada nos autos, vez que sua

postura divorciada do art. 3^a-A do CPP foi toda vazada na sentença judicial. Por fim, defende que a inversão das presunções em matéria penal e o standard probatório exigido para se fazer afirmações que impliquem em redução de direitos também é matéria de Direito.

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo (e-STJ fls. 788-799).

Em decisão monocrática, o agravo em recurso especial foi conhecido, conhecendo-se em parte o recurso especial e lhe negando provimento (e-STJ fls. 805-816).

Sobreveio, então, agravo regimental, com reiteração das teses declinadas por ocasião do recurso especial. (e-STJ fls. 821-824).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugna os fundamentos da decisão monocrática.

Não foram, contudo, trazidos novos argumentos aptos a alterar a conclusão da decisão inicial, cujos fundamentos vão reiterados.

Assim se manifestou o tribunal de origem acerca das teses trazidas, ao examinar a apelação:

- Das teses de necessidade de realização de levantamento no local dos fatos ou perícia e de ilicitude das provas produzidas pela magistrada

Em preliminar, a defesa alega a infringência ao artigo 402, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que há controvérsia se o local era habitado ou não e, para solucioná-la, era imprescindível a realização de levantamento no local dos fatos ou perícia, o que foi indevidamente indeferido pela magistrada. Ademais, registrou que os policiais ameaçaram testemunhas em audiência e a magistrada não juntou as imagens das câmeras de segurança do Fórum, o que demonstra a sua parcialidade.

Ainda, suscitou que a magistrada não poderia se utilizar do “google maps” para afirmar que o local era habitado, pois ela produziu prova por livre iniciativa e sem sequer juntar as imagens consultadas, o que demonstra postura inquisitiva, tornando ilícitas as provas por ela produzidas.

As preliminares não devem prosperar.

Nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, as diligências que tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução devem ser requeridas ao final da audiência. Ou seja, se a necessidade daquela diligência já existia à época do início do processo, tal requerimento já deveria ter sido formulado pela defesa no momento de apresentação de resposta à acusação.

Porém, tal artigo admite certa mitigação, mormente em observância ao princípio da busca da verdade real que norteia a conduta do magistrado, conforme ensina Renato Brasileiro de Lima:

[...]

Não obstante à possibilidade de requerimento da prova, tenho que tal pedido se mostra completamente dispensável ao deslinde dos fatos, sendo certo que o magistrado deve indeferir provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal.

[...]

E, no presente caso, não resta qualquer dúvida de se trata de lugar habitado, situado em área urbana de uma das cidades mais populosas do estado de Minas Gerais - Contagem.

Ora, a alegação de que à direita, esquerda, frente ou atrás da residência na qual ocorreram os disparos existem lotes vagos é totalmente irrelevante para a apuração do crime, pois, conforme bem descrito na denúncia, os fatos ocorreram em área urbana e em que havia residências e comércios próximos.

Além disso, o fato de os arredores da residência serem lotes vagos não retira a tipicidade da conduta, pois o afastamento de pessoas próximas tem de ser evidente para tornar a conduta atípica, o que não ocorreu no caso concreto.

Conforme apurado em instrução, os disparos foram ouvidos por pessoas que estavam nas proximidades do imóvel, o que culminou no acionamento da Polícia Militar. Não bastasse, no interior da própria residência em que ocorreram os tiros, havia outras pessoas e, inclusive, 02 (duas) crianças, o que demonstra claramente a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, que é a segurança pública, visto que tais disparos poderiam vir a ofender a integridade física de outrem.

[...]

Dessa forma, comprovado de maneira incontroversa que o local era habitado, torna-se totalmente dispensável a realização de levantamento ou perícia, descabendo a tese defensiva, vez que correta a postura da magistrada ao indeferir tal requerimento, conforme lhe autoriza o já mencionado artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal.

Ainda, no que tange à utilização da ferramenta “google maps” pela juíza, tenho que tal consulta não torna a sentenciante parcial ou a prova ilícita, mormente porque somente foi feita como reforço argumentativo e, ainda que se cogite em eventual ilicitude e desentranhamento, a condenação permanece sólida no restante da prova coligada.

Com efeito, é público e notório que o endereço em que os disparos foram realizados - na rua VP Dois, nº 1600, bairro Nova Contagem, Contagem/MG – se trata de zona urbana habitada, havendo evidências concretas nos autos de tal circunstância, isto é, o fato de se localizar em zona urbana e de testemunhas terem ouvido os tiros e acionado a polícia.

Não bastasse, os policiais militares ouvidos em juízo alegaram que se trata de uma região de aglomerado em uma das avenidas principais do Bairro Nova Contagem.

Por fim, quanto à alegação de que os policiais ameaçaram testemunhas durante a instrução, tenho que a única testemunha que assim declarou em audiência foi Edney Antônio de Avelar Cardoso, que disse que (me utilizo da transcrição fidedigna constante em sentença):

“reconheceu as fotos de ID 9675268194, como a casa do acusado. Disse ter ido na referida casa, umas três vezes, e que, nos fundos, há vegetação, mas não imóveis. Negou ser o acusado conhecido como policial, mas esclareceu não morar no bairro onde os fatos ocorreram. Conforme disse, os dois policiais, os quais teriam saído da sala de audiência, o ameaçaram, no corredor do fórum, de acusá-lo de falso testemunho. Afirmou que ele, a testemunha Fábio e a mulher do acusado Robert escutaram a ameaça. Esclareceu que não estava presente, nem presenciou a abordagem do acusado. Informou não conhecer, nem ter problemas com os policiais. Confirmou ter chegado no início da audiência, ter permanecido sentado no corredor do fórum, no mesmo ambiente em que os policiais, e que, apenas, no “momento final”, foi ameaçado pelos agentes. Negou ter sido ameaçado pelo policial dispensado pela acusação. Não soube dizer porque a testemunha Fábio, a despeito de ter sido dispensada, permaneceu no corredor do fórum.”

Primeiramente, registro que tal testemunha não estava presente no momento dos disparos e não presenciou a abordagem do réu, de forma que a dita ameaça dos policiais sequer seria justificada, vez que o seu depoimento pouco esclarece os fatos.

Ademais, a testemunha registrou não possuir problemas com os agentes públicos, não me parecendo crível que os militares tenham ficado o tempo todo aguardando serem chamados para a sala de audiência juntamente com tal testemunha e, apenas no final, terem lhe ameaçado.

Ainda, também me soa estranho que as ditas ameaças tenham ocorrido após as declarações da testemunha Fábio Ferreira de Oliveira, que foi devidamente dispensada e, segundo alega a defesa, teria permanecido nas dependências do Fórum, sem motivo esclarecido.

Nesses termos, tenho que as ameaças não restaram comprovadas e, ainda que tivessem ocorrido, em nada alteraram a prova produzida no feito ou causaram prejuízo ao réu.

Ora, quando as ditas ameaças teriam sido supostamente proferidas, a testemunha que estava presente no local dos fatos já havia prestado depoimento e a outra testemunha que ainda estava para depor não presenciou o crime ou a abordagem policial, pouco contribuindo para a apuração do ocorrido.

Assim, e considerando que eventual nulidade somente é decretada mediante comprovação do efetivo prejuízo, ônus que caberia à defesa, nos termos do artigo 563, do Código de Processo Penal, descabe a tese defensiva de que as filmagens das dependências do Fórum deveriam ter sido juntadas ao feito e que tal atitude demonstra parcialidade da magistrada, mormente porque tais imagens são completamente dispensáveis e em nada influem nas provas já validamente produzidas.

[...]

- Da tese de violação de domicílio

A defesa do apelante alegou, ainda em preliminar, a ocorrência de abuso de autoridade por parte dos policiais e violação de domicílio, o que torna as provas obtidas ilícitas e também incabível o crime de desobediência. Para tanto, defendeu que não havia flagrante que justificasse a entrada na residência e, ainda, que não realizadas diligências prévias para identificar a origem dos disparos. Com o devido respeito, a tese não deve prosperar.

O caso dos autos revela que, após serem acionados via telefone em razão de disparos de arma de fogo, os policiais militares compareceram ao local e populares indicaram de onde vieram os tiros, tendo os agentes se dirigido à casa do apelante, que foi visualizado, pela fresta do portão, em uma varanda com uma arma de fogo, que estava entre as penas dele. Ainda, ao visualizar os militares, ele correu para o interior da residência e fechou a porta.

[...]

Após a devida análise da prova, tenho que descabe falar em indevida violação de domicílio, tampouco em nulidade das provas colhidas, pois a entrada no domicílio se deu em situação de evidente flagrante delito, isto é: os policiais chegaram ao local poucos minutos após a ocorrência dos disparos em razão da indicação de populares que escutaram os tiros e demonstraram preocupação e, ainda, visualizaram o réu na varanda do imóvel portando uma arma de fogo que, por sua vez, desobedeceu à ordem policial e correu com o artefato para o interior da residência.

Aqui pergunto: o que mais precisaria ocorrer para que os policiais militares adentrassem à residência do réu?

Ademais, importante registrar que a posse da arma de fogo era regularizada para a namorada do acusado, sendo ilegal a utilização e porte por ele, conforme ocorreu.

[...]

MÉRITO -

Da tese de absolvição do delito de disparo de arma de fogo por atipicidade da conduta

No mérito, a defesa alegou a necessidade de absolvição do delito de disparo de arma de fogo por atipicidade da conduta, sob o fundamento que se trata de local inabitado, destacando que os estojos deflagrados estavam no terraço do imóvel, que não possuía moradias ao redor. Apesar de a tese já ter sido abordada em sede preliminar, passo a reforçá-la, registrando, desde já, que não deve prosperar.

[...]

Pois bem.

Nos termos da prova produzida, resta incontroverso que o acusado realizou disparos de arma de fogo na residência situada à Rua VP Dois, nº 1600, bairro Nova Contagem, em Contagem/MG, tendo se apossado de maneira ilícita da arma de fogo de sua namorada, proprietária do local e do artefato.

A irresignação defensiva recai no fato de que os disparos teriam sido realizados em direção a um lote vago que existe ao lado da residência, o que afastaria a tipicidade da conduta, tese que, conforme já adiantado, não deve prevalecer.

Ora, o mero fato de o réu ter eventualmente mirado para lote vago não retira a tipicidade da conduta, pois se trata de local urbano e com diversas residências e comércios ao redor, havendo flagrante perigo para a segurança pública, como por exemplo, uma bala perdida.

Não bastasse, no interior da própria residência havia outros indivíduos, inclusive 02 (duas) crianças, o que demonstra a potencialidade lesiva da conduta do apelante.

[...]

- Da tese de aplicação do erro de proibição quanto ao crime de desobediência

Requeru a defesa o reconhecimento do erro sobre a ilicitude do fato, vez que os policiais determinaram a abertura da porta, sob ameaça de atirarem, sem justificar o motivo de tal ordem, de forma que o acusado pensou agir amparado pelo direito ao não abrir a

porta, diante do comportamento ilegal dos agentes. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da minorante prevista para o caso de evitabilidade do erro sobre a potencial consciência da ilicitude do fato.

As teses não devem ser acolhidas.

[...]

Ademais, certo é que o desconhecimento da lei não pode servir de escudo para a prática de crimes. Caso contrário, seria impossível impor limites à sociedade, que não possui, em sua grande maioria, formação jurídica.

No caso dos autos, nos termos da prova produzida, o acusado se apossou da arma de sua namorada e efetuou diversos disparos. Poucos minutos após, policiais compareceram à sua residência e o visualizaram com o artefato, dando ordem para que ele largasse tal arma e abrisse o portão, tendo ele ignorado o comando e se dirigido para o interior da casa com o objeto. Mais uma vez, o apelante, no interior da casa, desobedeceu à ordem policial, motivo pelo qual foi utilizada força para sua contenção, momento em que a arma foi apreendida.

E, a alegação defensiva de que os policiais determinaram a abertura da porta sem apresentar justificativa para a ordem, tendo o réu pensado que estava agindo amparado por um direito, não possui amparo nas provas produzidas, caindo por terra já com o vídeo juntado pela própria defesa em ordem 43, no momento em que o acusado questiona ao policial que tentava adentrar à residência qual a guarnição dele, gritando ainda que “não tem bo, nem efetuei disparo”.

Ou seja, o réu tinha total consciência do porquê os agentes estavam em sua residência, inclusive pois, anteriormente ao momento das filmagens acostadas pela defesa (já no interior da casa), ele havia descumprido a ordem policial de largar a arma de fogo e abrir a porta.

Da mesma forma, o apelante tinha total consciência da ilicitude de sua conduta de se apossar da arma de fogo de sua namorada e efetuar disparos com ela, conforme por ele próprio confessado em juízo.

Nesses termos, restando certo que o réu tinha pleno conhecimento da ilicitude dos disparos efetuados e do fato de desobedecer à ordem policial que determinou que ele largasse o artefato e abrisse a porta, incabível falar que ele incidiu em erro escusável ou inescusável, motivo pelo qual rejeito a tese defensiva de isenção de pena e, também, o pedido subsidiário de sua redução.

[...]

Quanto à preliminar de nulidade pelo indeferimento da realização de perícia, vislumbra-se que a decisão está devidamente fundamentada e a diligência era, de fato, desnecessária para o julgamento.

Como consignado no acórdão, o local em que ocorreram os disparos situa-se na zona urbana de uma das cidades mais populosas de Minas Gerais. Os estampidos, ademais, foram ouvidos por moradores do entorno. Não obstante, na própria casa em que estava o réu residiam outras pessoas, inclusive duas crianças. Assim, absolutamente desnecessária e protelatória a perícia requerida para atestar que se trata de local habitado. Também desnecessários perquirir-se sobre a densidade populacional da área, como insiste a defesa.

A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme ao apontar que cabe ao julgador verificar a pertinência da diligência probatória requerida, indeferindo, fundamentadamente, as inúteis e protelatórias. Cito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial. A defesa alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia contábil e pleiteia o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: a) o indeferimento de perícia contábil implica cerceamento de defesa; b) está configurada a atenuante de confissão espontânea.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é facultado ao magistrado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Tendo sido constatado que a perícia contábil se mostrava irrelevante e impertinente para o deslinde do feito, não se há falar em cerceamento de defesa.

4. A atenuante de confissão espontânea não foi aplicada, pois o agravante não admitiu a prática delituosa, atribuindo a responsabilidade ao contador falecido, o que não caracteriza confissão do crime.

5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento de perícia contábil, quando devidamente fundamentado, não configura cerceamento de defesa. 2. A atenuante de confissão espontânea não se aplica sem confissão do crime."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 564, III, "b"; CP, art. 65, III, "d". Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.242.011/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/4/2019; STJ, AgRg no REsp 2.052.553/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 18/8/2023; AgRg no HC n. 744.194/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/9/2022.

(AgRg no REsp n. 2.135.482/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

No ponto, pois, o recurso especial esbarra na Súmula 83 do STJ.

No que diz com a alegada suspeição da magistrada de 1º grau por ter-se utilizado, de ofício, de informações obtidas na rede mundial de computadores, a jurisprudência do STJ inclina-se no mesmo sentido do que foi apontado no acórdão de origem, de modo que incide, também, o óbice da Súmula 83/STJ:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA ACUSATÓRIO. DILIGÊNCIAS SUPLEMENTARES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça que rejeitou exceção de suspeição contra magistrado, sob alegação de violação ao sistema acusatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a atuação do magistrado de acessar redes sociais de investigado e utilizar as informações públicas para fundamentar decisão de prisão preventiva e medidas cautelares configura violação ao sistema acusatório e quebra de imparcialidade.

III. Razões de decidir

3. Não há ilegalidade na conduta do magistrado que, para decidir pedido feito pela acusação de prisão preventiva e medidas cautelares, observando referência do representante do Ministério Público à rede social de investigado, em exercício do livre convencimento motivado, realiza diligência suplementar consubstanciada em consulta pública para conferir a verdade dos fatos alegados.

4. Especificamente quanto ao fato do magistrado ter realizado a consulta pessoalmente, tem-se medida de economia processual, diante da facilidade do acesso às informações públicas disponíveis em rede social. Ademais se o magistrado pode determinar a realização de diligências, nada obsta que possa fazê-las diretamente, em analogia ao contido no art. 212, parágrafo único, do CPP.

5. A atuação do magistrado deve ser considerada diligente e cuidadosa, não havendo prejuízo demonstrado à defesa.

6. O Tribunal de Justiça constatou que o magistrado atuou em razão de manifestação do representante do Ministério Público que expressamente citou os perfis em rede social, de modo que a consulta realizada pelo juízo configurou diligência suplementar na forma prevista legalmente. Ainda, constatou que a decisão que fez referência à consulta pública de rede social ficou restrita a terceiro investigado. Nesse contexto, conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. Consoante o decidido nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 que, dentre outros dispositivos legais, analisaram o art. 3º-A do CPP, "Simultaneamente, remanesce a possibilidade de o juiz, de ofício:

(a) "determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante" (artigo 156, II); (b) determinar a oitiva de uma testemunha (artigo 209); (c) complementar a sua inquirição (artigo 212) e (d) "proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição" (artigo 385)".

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O magistrado, no exercício da atividade judicante, pode realizar pessoalmente ou determinar diligências para dirimir dúvidas sobre questões relevantes levadas ao seu conhecimento. 2. A realização de diligências pelo magistrado, nos limites legalmente autorizados, não configura violação ao sistema acusatório."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 3º-A, 156, II, 212, parágrafo único, 563. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.464.074/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 868.429/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024; STJ, HC n. 496.662/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.713.116/PI, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.791.869/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021; STF, ADI 6298, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023.

(AgRg no AREsp n. 2.655.165/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

Em relação à tese de violação de domicílio, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assentou que os policiais foram acionados por causa de ligações de populares ao 190 dando conta da ocorrência de disparos de arma de fogo. Ao chegarem o local, moradores do entorno confirmaram os relatos, e apontaram de onde os disparos teriam vindo.

Chegando à residência, os militares visualizam o réu, na varanda, portando arma de fogo.

Plenamente caracterizada, pois, a situação de flagrância e autorizado o ingresso no domicílio independentemente de mandado judicial, conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que presente o óbice da Súmula 83. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL, DISPARO DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS N. 568 E N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INGRESSO LEGÍTIMO. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DESAFIA A SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o ingresso dos policiais na residência em que estava ocorrendo a guarda ilegal de arma de fogo se deu mediante prévias informações de populares e de informação de que um indivíduo dela teria saído com uma espingarda e efetuado disparos. Além disso, conforme assentado nas instâncias ordinárias, o avô do recorrente autorizou o referido ingresso. A revisão desse entendimento não se mostra possível sem o reexame dos fatos e provas do processo, operação vedada na esteira da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.310.268/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

Por fim, no que diz com as alegações de mérito, o tribunal de origem firmou a existência de provas da tipicidade da conduta de disparo de arma de fogo, assim como consignou inviável o erro de proibição quanto ao crime de desobediência. A análise das alegações do recurso especial, no ponto, demandaria revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7. Cito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante por apropriação indébita tributária, tipificada no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990.

[...]

8. A análise quanto às alegações de excludente de ilicitude e culpabilidade demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória descreveu de forma circunstanciada e em extensa narrativa toda a ação criminosa. 2. Não há falar em omissão se o Tribunal de origem decidiu as questões suscitadas pela parte em decisão suficientemente motivada. 3. A tipicidade do não recolhimento de ICMS exige dolo de apropriação e contumácia. **4. A análise de excludentes de ilicitude e culpabilidade demanda reexame de provas, vedado em recurso especial.**"

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.137/1990, art. 2º, II;

CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.702.519/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22.09.2020; STJ, AgRg no HC 476.704/SC, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 06.06.2019.

(AgRg no AREsp n. 2.482.643/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DESOBEDIÊNCIA. TIPICIDADE. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial e a qualquer horário, é legítimo quando circunstâncias fáticas indicarem a ocorrência, no interior da residência, de situação de flagrante delito, como no caso em análise, em que a busca domiciliar só foi realizada após a abordagem dos agentes em via pública, com a constatação de que eles traziam entorpecentes consigo, após se evadirem do imóvel em questão.

2. A prova testemunhal, somada ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão impugnado, demonstra que os recorrentes praticavam o tráfico de drogas. **Dessa forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição dos recorrentes seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.**

3. Descabe falar em atipicidade da conduta descrita nos autos, pois a desobediência de ordem de parada dada por policiais militares no exercício de atividade ostensiva, destinada à prevenção e à repressão de crimes, como ocorrido no caso dos autos, configura o delito de desobediência tipificado no art. 330 do CP.

4. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

5. In casu, a instância antecedente justificou a incidência da minorante em 1/6, com fundamento na quantidade da droga apreendida - 719,8g de maconha; 363g de cocaína; 14,1 g de crack -, conforme autoriza a jurisprudência desta Corte. Cabe destacar que tal vetor foi utilizado exclusivamente na terceira etapa da dosimetria pena, inexistindo, portanto, bis in idem.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.085.925/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0363777-5

AgRg no
AREsp 2.753.916 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00420750820228130079 10000231726092 10000231726092001
10000231726092002 10000231726092003 10000231726092004

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERT GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADOS : LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
SAMUEL JUSTINO DE MORAES - MG211644
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema
Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERT GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADOS : LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
SAMUEL JUSTINO DE MORAES - MG211644
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan
Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o
Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542245494=32=4103@

2024/0363777-5 - AREsp 2753916 Petição : 2025/0045976-1 (AgRg)